



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA - SP.

Ref.: Pregão Presencial n° 01/2023

1

DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o n° 24.190.745/0001-29, sediada no Rua Miguel Moises n° 822, - Sala A, Centro, Ituverava, Estado de São Paulo, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio infra-assinado, já devidamente credenciado junto a essa Prefeitura Municipal, não se conformando, *concessa vênia*, com a decisão desse r. Pregoeiro, lançada na ata de realização do pregão presencial n° 01/2023, cópia de inteiro teor anexa — **doc.1**, vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

R E C U R S O

em decorrência da habilitação da empresa ContaAzul – Gestão & Perícia S/S Ltda, no Pregão Presencial n° 01/2023, a fim de que a matéria seja novamente apreciada e desta feita pela autoridade e, para o que requer, sejam consideradas ínsitas ao presente recurso as inclusas razões do remédio legal, e, ainda, que cumpridas todas as formalidades legais e captadas as manifestações dos demais interessados, seja o mesmo remetido à Instância "ad quem" para os fins colimados.

Segue anexas as razões do recurso, momento em que pede deferimento.

Lucélia-Sp, 13 de Abril de 2023.

DIEGO LEITE SANTANA
Representante legal



Documento assinado digitalmente
DIEGO LEITE SANTANA
Data: 13/04/2023 20:16:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAZÕES DO RECURSO

Ref.: Pregão Presencial n° 01/2023

2

Eméritos Julgadores,
DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias para a sua interposição, conforme estabelecido na ata de realização do pregão em apreço, *expressis verbis*:

" Foi lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo"

Assim, considerando a abertura do certame em 11 de abril de 2.023 — terça-feira, iniciado o prazo, portanto, em 12 de abril de 2.023 — quarta-feira e, término do prazo recursal o dia 14 de abril de 2.023 — sexta-feira.

DOS FATOS

A recorrente em 11 de março do ano em curso, às 09h00min., participou do Pregão Presencial n° 01/2023, ao valor global no importe de R\$ 38.133,60 (*trinta e oito mil e cento e trinta e três reais e sessenta centavos*).

Em que pese essas razões, o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada nos: (i) Inabilitação deste Recorrente por não atender ao item

8.1.6.2 do Edital: assim sendo o entendimento da Pregoeira Tania Pereira de Souza, assim como ficou consignado na ata de abertura do certame em tela, *verbis*:

Aberto o 2º envelope do licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação foi que a empresa: DIEGO LEITE SANTANA, CNPJ 24.190.745/0001-29, não atendeu ao item 8.1.6.2(...)

3

Recorrente apesar de afirmar que foi atendido o item 8.1.6.2, no momento do credenciamento, não restou outra alternativa a não ser indicar a intenção de recurso, quanto a decisão da pregoeira Tânia, assim sendo, redigiu o motivo:

MOTIVO: DECLARAÇÃO ORA ALEGADA COMO NÃO ATENDE AO EDITAL, IMPEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FOI APRESENTADA DE FORMA PONTUAL NO CREDENCIAMENTO

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

(I) INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada, segundo entendimento da Pregoeira Tânia Pereira, por não atender o seguinte item do edital:

8.1.6.2. *Declaração elaborada em papel timbrado e assinada pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração.*

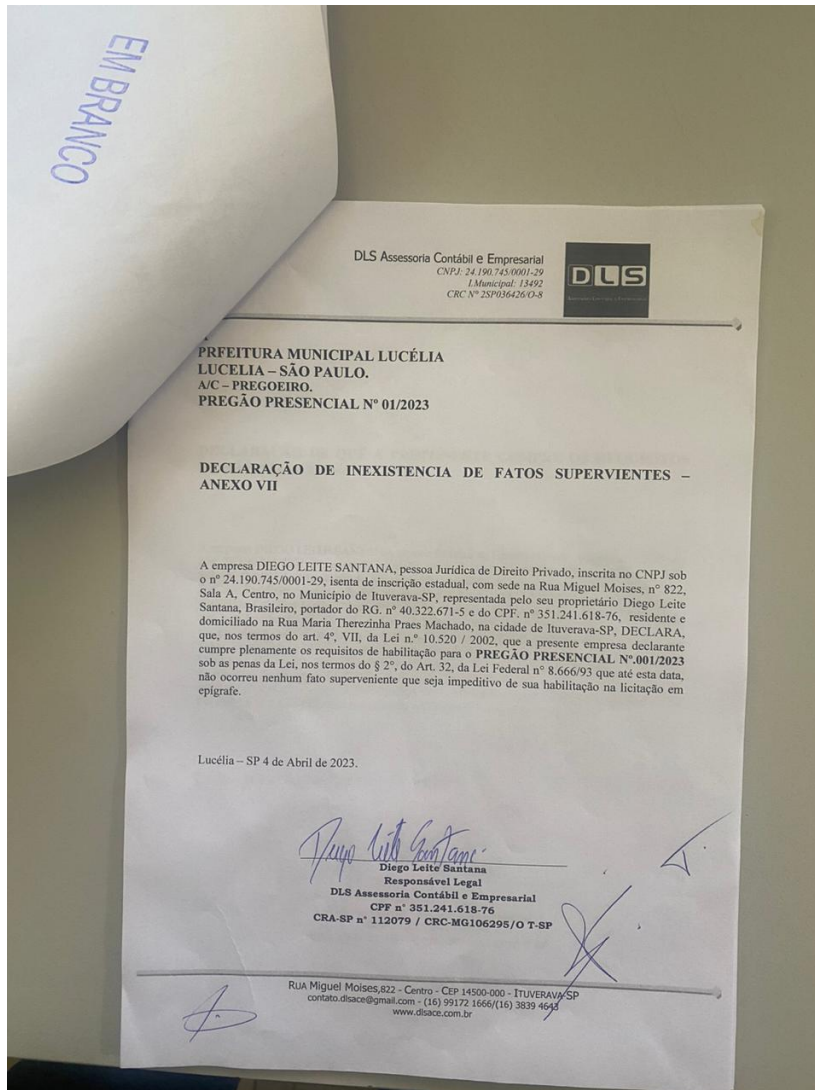
Como se percebe, pela simples leitura da exigência, a mesma não passa de uma declaração, na qual, os licitantes declaram que a participação da sua empresa inexistente impedimento legal para licitar ou contratar com a administração.

Tanto é verdade que está empresa especialista em cálculos judiciais presente em 6 estados do nosso país, esclarecer, que ao longo de sua trajetória, **ao objeto ora licitado por este Município**, já executamos milhares de cálculos judiciais, a diversos órgãos públicos, na qual, atualmente temos os seguintes clientes: Município do Rio de Janeiro (RJ); Portão (RS); Guarda Municipal de Americana (SP); Município de Santo Antônio da Alegria (SP); Município de Alvorada do Sul (PR); Município de Franca (SP); Município de Americana (SP); Município de Matozinhos (MG); Município de Guará (SP); Município de Piracicaba (SP); Município de Corupá (SC); Município de Cajuru (SP); Município de Mirassol (SP); Município de Aramina (SP); Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar – Emater (PR); Companhia Nacional de Abastecimento Superintendência Regional do Estado do Rio Grande do Sul – Conab (RS); Município de São Joaquim da Barra (SP); Município de Novo Horizonte (SP), **NA QUAL, NUNCA OCORREU FATO QUE IMPESSA ESSA EMPRESA DE PRESTAR SEUS ÓTIMOS SERVIÇOS E/OU QUE A DESABONE.**

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, mediante o Anexo VII, apresenta o modelo da declaração, na qual, declara o necessário para cumprir o item 8.1.6.2.

Pois bem, a declaração indicada ao item 8.1.6.2, fora apresentada no momento do credenciamento, vejamos:



Ora, Ilustre Julgador, veja-se que a declaração fora sim apresentada, porém no momento do credenciamento, ou seja, a empresa de maneira segura e antecipada em resumo declarou: “que até esta data, não ocorreu nenhum fato superveniente que seja impeditivo de sua habilitação na licitação em epígrafe”.

Pelo simples fato, a Pregoeira Tânia, julgadora dos autos, de maneira arbitrária e o excesso exagerado de formalismo, inabilitou a Recorrente pelo simples fato da inversão da declaração fora apresentada no momento do credenciamento e não no envelope de habilitação.

A mister julgadora, naquele momento poderia sim utilizar-se do **Edital ao tópico 18 – Das Disposições Finais**, o seguinte entendimento:

6

18.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Mediante ao tópico, a Pregoeira, interpretou em algum momento a favor da disputa, e/ou respeitou a igualdade entre as licitantes e/ou resguardou o interesse público? A resposta para a pergunta, é simples: **NÃO!**

Dando continuidade ao parágrafo anterior, ao embasamento da resposta, vejamos ao edital, menciona que o tipo de disputa é **MENOR PREÇO POR ITEM**. Se é o menor preço por item, este Recorrente apresentou o menor preço por aquele item, ao total global da proposta de R\$ 38.133,60 (*trinta e oito mil e cento e trinta e três reais e sessenta centavos*), diferente a empresa Conta Azul ora habilitada, que apresentou valor global de R\$ 89.250,00 (*oitenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais*), ou seja, quantia essa superior aos exatos R\$ 51.116,40 (*cinquenta e um mil e cento e dezesseis reais e quarenta centavos*) e/ou 234,046% (*duzentos e trinta e quatro por cento*)

Diante do prejuízo aos cofres públicos deste município, responsabilidade esta assumida pela Julgadora Pregoeira, diante do excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao *“combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes”* in verbis:

“PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do

Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93». Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade». E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do

objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (grifei)

"Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 -

2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.”

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para 9 oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)”

“DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR REJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-

LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a_.10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)”

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

12

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da declaração constante ao do item 8.1.6.2, do edital **ter ocorrido sua entrega na fase de credenciamento da sessão pública**, sendo de forma antecipada atendeu o exigido no edital.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 8.1.6.2, no qual, foi entregue no credenciamento e não na fase de habilitação, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. – Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" _falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

- a) A Habilitação da empresa Recorrente DIEGO LEITE SANTANA, por sim ter apresentado e melhor proposta de preço;

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

14

Lucélia -Sp, 13 de Abril de 2023.



Documento assinado digitalmente
DIEGO LEITE SANTANA
Data: 13/04/2023 20:17:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO LEITE SANTANA
Representante legal



DOC 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE COMPRAS
ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Processo: 2/2023

Pregão Nº: 1/2023

Objeto: Registro de preços pelo prazo de doze meses para **Contratação** de Empresa especializada na elaboração de cálculos judiciais na esfera Trabalhista e Civil de acordo com especificações e justificativas constantes da requisição nº 028/2022, encaminhada pela **Secretaria de Assuntos Jurídicos**.

PREÂMBULO

No dia 11 de Abril de 2023, às 09:00 horas, reuniram-se na **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA**, na sala de licitações, sito a AV BRASIL, 1101 - CENTRO, Centro, o Pregoeiro, Senhora TÂNIA PEREIRA DE SOUZA, e a Equipe de Apoio, Senhores LUCAS HENRIQUE EIRA DA MOTTA, TATIANA FARIA DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS, designados conforme Portaria Nº 126, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

CRENCIAMENTO

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecido pelo interessado presente, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CÓDIGO	EMPRESA	REPRESENTANTE
11916	DIEGO LEITE-SANTANA	LUCAS LOPES VICENTE
11917	CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA	TIAGO IGNACIO DOS SANTOS

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu as Declarações dos Licitantes de que **atendem** plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Atos contínuos foram abertos os Envelopes contendo as **Propostas e**, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e **condições** de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e **selecionados** entre os Autores das demais, os Licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os **autores das** propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os **demais** em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

ITEM: 0001 - Cálculos judiciais na esfera Trabalhista e Cível, para atuar na Liquidação de sentenças, liquidação de peças iniciais, cálculos de rescisão trabalhista, atualização de cálculos, impugnações de cálculos entre outros pertinentes, processos envolvendo 01 (um) ou mais de 01 (um) reclamante/autos, período de 12 meses. Em média 20 por mês.
Encerrado

FASE: PROPOSTAS	EMPRESA	VALOR	PERCENTUAL	TEMPO	SITUAÇÃO
	DIEGO LEITE SANTANA	R\$ 158,8900	0,00%	09:25:04	Selecionado
	CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA	R\$ 373,0000	134,75%	09:26:49	Selecionado
FASE: 1ª. RODADA DE LANCES	DIEGO LEITE SANTANA			10:13:49	Desclassificado
FASE: NEGOCIAÇÃO	CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA	R\$ 373,0000	0,00%	10:13:53	Melhor Oferta
FASE: ENCERRAMENTO DO ITEM	CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA	R\$ 373,0000	0,00%	10:13:57	Vencedor

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ITEM: 0001 - Cálculos judiciais na esfera Trabalhista e Cível, para atuar na Liquidação de sentenças, liquidação de peças iniciais, cálculos de rescisão trabalhista, atualização de cálculos, impugnações de cálculos entre outros pertinentes, processos envolvendo 01 (um) ou mais de 01 (um) reclamante/autos, período de 12 meses. Em média 20 por mês. Encerrado		
CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA	R\$ 373,00	1º Lugar
Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

EMPRESA	MENOR VALOR	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
ITEM: 0001 - Cálculos judiciais na esfera Trabalhista e Cível, para atuar na Liquidação de sentenças, liquidação de peças iniciais, cálculos de rescisão trabalhista, atualização de cálculos, impugnações de cálculos entre outros pertinentes, processos envolvendo 01 (um) ou mais de 01 (um) reclamante/autos, período de 12 meses. Em média 20 por mês.			

(Handwritten signatures and initials)

CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S

RS 373,00

RS 373,00 Preço Aceitável

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º envelope do licitante que apresentou a melhor **proposta e** analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a empresa: DIEGO LEITE SANTANA, CNPJ: 21.190.745/0001-29, não atendeu ao item 8.1.6.2, sendo inabilitada.

Aberto o 2º Envelope do Licitante CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA, CNPJ: 30.381.254/0001-68 e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos **requisitos** estabelecidos no Edital, sendo a mesma considerada Habilitada.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos **credenciados** foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes **para exame** e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

ITEM 0001 CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA..... RS 373,00.....Vencedor

VALOR TOTAL ADJUDICADO POR FORNECEDOR

CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA R\$ 89.520,00.

VALOR TOTAL DO PREGÃO R\$ 89.520,00.

RECURSOS

Ato contínuo, consultados, os Licitantes manifestaram **interesse em recorrer**, pelo seguinte motivo:

LICITANTE DIEGO LEITE SANTANA, CNPJ: 21.190.745/0001-29

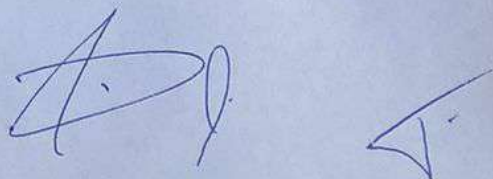
MOTIVO: DECLARAÇÃO ORA ALEGADA COMO NÃO **ATENDE** AO EDITAL, IMPEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FOI APORESENTADA DE FORMA **PONTUAL** NO CREDENCIAMENTO.

Foi lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação **das razões** de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que **começará a correr** do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

ENCERRAMENTO

Os Licitantes foram informados que os Envelopes-Documentação não abertos ficarão à disposição para retirada após a contratação, no setor de licitação, na Avenida Brasil 1.101, **Centro**, no horário das 08h00min às 17h00min.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata **vai assinada** pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.



OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Ocorrências do pregão.

OCORRÊNCIAS POR ITEM

ITEM: 0001

FORNECEDOR

DIEGO LEITE SANTANA

OCORRÊNCIA

Desclassificado

JUSTIFICATIVA: EMPRESA NÃO ATENDE AO ITEM 8.1.6.2 DO EDITAL SENDO INABILITADO

OUTRAS OCORRÊNCIAS

DATA

OCORRÊNCIA

11/04/2023 10:11:39

AO ABRIR O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DIEGO LEITE SANTANA CNPJ: 24.190.745/0001-29, A MESMA NÃO ATENDEU AO ITEM 8.1.6.2, SENDO INABILITADA.

11/04/2023 10:17:46

Concluido com Recurso

OBSERVAÇÃO: EMPRESA DIEGO LEITE SANTANA MANIFESTOU INTERESSE EM INTERPOR RECURSO.

ASSINAM:

LICITANTES

PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO

LUCAS LOPES VICENTE

RG:

DIEGO LEITE SANTANA

CNPJ/CPF: 24190745000129

TANIA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira

TIAGO IGNACIO DOS SANTOS

RG:

CONTAZUL - GESTÃO & PERICIA S/S LTDA

CNPJ/CPF: 30381254000168

BRUNO DOS SANTOS

LUCAS HENRIQUE EIRA DA MOTTA

TATIANA FARIA DA FONSECA



✓ Documento com assinaturas válidas

Assinado por:



DIEGO LEITE SANTANA

CPF: ***.241.618-**

Informações:

Nome do arquivo: RECURSO_assinado (2).pdf

Nº de série de certificado emitente:

17990635940156612212

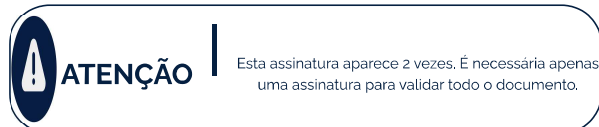
Hash:

43ed2edf4d5901c3002266c46288515818ecef09cbc2b5
9f859086daa82e3a4c

Data da assinatura: 13/04/2023 20:16:22 BRT

Documento não modificado após a assinatura

Cadeia de certificação da assinatura válida



Data da validação: 14/04/2023 10:49:26 BRT

[Visualizar relatório de conformidade](#)

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)



- [f](#)
- [@](#)
- [▶](#)
- [in](#)
- [t](#)
- [in](#)
- [t](#)

REDES SOCIAIS

- [f](#)
- [@](#)
- [▶](#)
- [in](#)
- [t](#)
- [in](#)
- [t](#)

